Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0041990-05.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Autor: NOVA LAMITECH LAMINADOS PLASTICOS EIRELI
Autor: EXTRUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Autor: CD LOCADORA E LOGISTICA LTDA
Autor: "TINCO ALUGUEL DE MAQUINAS
Autor: PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em 05/11/2020

Decisão

Trata-se de requerimento de recuperação judicial de grupo de empresa, em litisconsórcio ativo (MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA; NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI - ME; EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA; TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI; PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI).

Indica que o principal estabelecimento é situado em Duque de Caxias, razão pela qual a demanda foi ajuizada nesta Comarca. Afirma que "a estrutura do Grupo MMS Plásticos tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira entre as Requerentes" (fl.8), para demonstrar a importância de uma solução global. Narra, em síntese, que a empresa, fundada em 1996, fez grande expansão nos últimos anos, sendo que essa expansão foi seguida pela crise econômica de 2014/2017 e agora, em 2020, pela crise econômica como efeito da pandemia. Alega que houve queda de 80% do faturamento e, somada às perdas decorrentes das crises anteriores, levou a paralisação das atividades por quatro meses. As empresas, então, acumulam dívidas de R$ 398.361,48. Entretanto, acreditam que essa recessão é transitória e uma retomada do crescimento da economia viabiliza a recuperação econômica das requerentes. Apresentam os documentos exigidos por lei. E requerem, liminarmente, determinação para obstar a interrupção dos serviços de energia elétrica e água prestados pelas empresas EDP, SABESP e LIGHT.

É o relatório. Decido.

Quanto à competência, merece prevalecer a alegação das requerentes de que o principal estabelecimento se situa em Duque de Caxias, podendo no transcorrer da ação, ser produzida prova em contrário.

No que tange ao litisconsórcio ativo, as requerentes narram o grupo econômico de fato. Vale transcrever:

"Como se extrai dos documentos que acompanham a inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas, a uma porque há vínculo societário - a família Sette resguarda vínculo societário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

com todas as empresas, sendo eles os Srs. Marco Antonio Branco Sette, Carla Borges Sette Abrantes, Daniele Borges Sette, Margareth Christianne Borges Sette - a duas porque existe uma direção única - Marco Sette; e a três porque houve a prestação de garantias cruzadas entre as empresas Requerentes."

Nestes casos, a jurisprudência tem admitido o litisconsórcio ativo, ficando a cargo dos credores a conveniência de apresentar um plano de recuperação conjunto ou separados. Neste sentido, transcreve-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR. ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150872-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário". Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato - Cerceamento de defesa inocorrente - Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa - Litisconsorte ativo necessário - Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico - Vedação inexistente - Consolidação substancial obrigatória - Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso - Precedente jurisprudencial - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2172093-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Assim, defiro o litisconsórcio ativo requerido.

Os documentos trazidos parecem demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, inclusive quanto ao prazo de funcionamento. Os credores terão a oportunidade de se manifestarem sobre eventual ausência de cumprimento de exigência legal, por ora, não se verifica óbice ao deferimento.

Pela narrativa das requerentes, parece que realmente a crise econômica pode ter sido o motivo para o aumento do endividamento. A dívida mencionada de R$ 398.361,48 não parece insuperável diante da possibilidade, ainda que futura de retomada do crescimento da economia. Assim, parecem presentes os requisitos para a concessão de recuperação judicial, sem prejuízo de demonstração do contrário pelos credores ou pelo administrador judicial.

Em relação ao pedido de antecipação da tutela, no caso de indeferimento, as atividades das requerentes podem ficar inviabilizadas pela interrupção dos serviços e as fornecedoras, consequentemente, podem ter mais dificuldade ou até deixar de recebe os valores devidos; já no caso de deferimento, com a possibilidade de recuperação, as fornecedoras receberão os valores futuros e terão mais chance de receber os valores pretéritos, ou parte deles. Assim, é caso de deferimento.

Ante o exposto:

a. Defiro o processamento da presente recuperação judicial do GRUPO MMS PLÁSTICOS (MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA; NOVA LAMITECH LAMINADOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

PLÁSTICOS EIRELI - ME; EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA; CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA; TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI; PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI).

b. Determino que as empresas EDP, SABESP e LIGHT se abstenham de interromper os serviços de energia elétrica e água prestados às sociedades em Recuperação Judicial, em razão do inadimplemento de dívida sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LFRE e art. 300 do CPC, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor dos próprios créditos perseguidos. Expeçam-se ofícios comunicando-se o teor da presente decisão;

c. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRFE/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, do mesmo diploma legal;

d. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a presente recuperação;

e. Determino a autuação em apartado e sob segredo de justiça da relação dos bens particulares do sócio e administrador, assim como a relação dos funcionários das Requerentes. Cumpra-se o cartório.

f. Intime-se por carta a Fazenda Federal, e a do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município de Duque de Caxias;

g. Expeça-se na forma do parágrafo único do art. 69 da referida lei, ofício à Junta Comercial deste Estado.

h. Publique-se o edital referido pelo art. 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, com todos os seus requisitos.

i. Nomeio como Administrador Judicial o escritório Carlos Magno & Medeiros, com endereço na Rua Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, telefone (21) 2533-0617, e-mail: contato@cmm.com.br, sendo responsável pela condução dos trabalhos a Drª. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ n. 166.261.

j. Intime-se a Administradora Judicial para ciência desta decisão e apresentação da proposta de honorários.

l. Intime-se a requerente e o Ministério Público.

Duque de Caxias, 06/11/2020.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4XFR.6CSW.5LKI.73T2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS:29774 Assinado em 06/11/2020 16:35:44
Local: TJ-RJ